



PROCESSO Nº : 1.968-2/2014

INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIÁS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela permanência de três irregularidades apontadas no processo ambas classificadas como grave, nos termos da redação dada pela Resolução Normativa nº 40/2013.

Primeiramente, registra-se que as gestoras, Sra. Denise Aparecida Perin e Sra. Elezete Rosa da Silva, foram citadas por este Relator para apresentarem defesas referente a todas irregularidades apontadas no processo, porém foi atribuída também ao servidor Sr. Thiago Ferreira da Silva, responsável pelo Aplic, a irregularidade de prestação de contas (MB 03 – Item 3.1).

No que tange às irregularidades de não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (**1. EB 11 – Item 1.1**) a defesa afirma que por medida de economicidade, o responsável pelo controle interno do Fundo de Previdência pertence ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Juruena.

A unidade técnica manteve a irregularidade, tendo em vista que de acordo o Sistema Aplic, as informações referente a servidora Sra. Jemyfferr Macksuelly de Oliveira Conceição, responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal, é de fato efetiva, porém, em seu cadastro no campo referente ao tipo de regime, consta que a servidora pertence ao Regime Geral de Previdência Social. Além disso, não consta a função como de controlador interno.

O Ministério Público de Contas manifestou pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista não ser razoável exigir que o fundo de previdência mantenha servidor próprio efetivo para o cargo de controlador interno.

Primeiramente, frisa-se que a regra é de que o cargo de controlador interno deve ser preenchido, necessariamente, por meio de concurso público. Esse tema já foi ampla e satisfatoriamente discutido no pronunciamento plenário proferido por esta Corte, inclusive sumulou esse entendimento recentemente por meio de Súmula nº 8/2015, *in verbis*:

“O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno”.

Entretanto, destaco que, em relação aos Fundos de Previdência, este Tribunal tem admitido, com fundamento nos princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, que as atividades de controle interno possam ser desempenhadas por pessoal efetivo integrante do quadro da Prefeitura Municipal, conforme Acórdão nº 130/2006/TCE, *in verbis*:

ACÓRDÃO 130/2006

(...)

II) o Regime Próprio de Previdência não pode receber repasses do Poder Executivo para subsidiar o excesso de gastos administrativos, bem como não pode transferir a ele despesas inerentes à sua estrutura, entretanto pode receber apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade;

Nessa linha, exigir do Fundo de Previdência de Juruena a inclusão, em seu quadro de pessoal efetivo, do cargo de controlador interno, vai de encontro aos princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade e à decisão acima.

No presente caso, em que pese os argumentos da unidade técnica referente ao cadastro das responsáveis pelo controle interno no Sistema Aplic, onde consta no campo referente ao “tipo de regime” que as servidoras efetivas pertencem ao Regime Geral de Previdência Social, entendo que essa irregularidade deve ser apontada nas constas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juruena e não nas contas do Fundo de Previdência.

Assim, afasto a irregularidade capitulada no item 1.1 do exame dessas Conta, considerando que as medidas para sanar a situação irregular é de responsabilidade do Chefe do Executivo do Município de Juruena, o qual é o competente para prover o cargo de controlador interno mediante concurso público.

No que tange ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (**2. KB 10 – Item 2.1**), a defesa assevera que o município de Juruena aderiu ao programa AMM-PREVI, de modo que o contador, funcionário da empresa Agenda Assessoria, realizaria todos os serviços necessários para o gerenciamento do FUNPREV e, por esse motivo, não seria necessário haver um contador do quadro efetivo.

A unidade técnica manteve o apontamento, argumentando que esta Corte de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI até o exercício de 2013, ou seja, a partir de 2014 o RPPS precisa de um responsável contábil que seja servidor efetivo do órgão ou da Prefeitura Municipal.



O Ministério Público de Contas entende que a questão se refere à ausência de um responsável pela contabilidade ocupante de cargo efetivo no RPPS ou na Prefeitura Municipal e não a terceirização em si, razão pela qual opina pela manutenção da irregularidade, mas apenas para impor determinação à gestora do Fundo Municipal.

O Município de Juruena aderiu ao Programa AMM-PREVI, no qual foi firmado o Consórcio PREVIMUNI de prestação de serviços, cujo contrato prevê que todo o serviço referente à contabilidade do RPPS deve ser realizado por uma equipe de profissionais, que estão vinculados à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, nessa esteira, a contabilidade do FUNPREV ficou sob a responsabilidade de funcionário da referida empresa.

Inicialmente, antes de analisar legalidade da utilização de serviços contábeis prestado por empresa integrante do Consórcio PREVIMUNI, é indispensável tecer uma contextualização sobre o Programa AMM-PREVI.

Em 2003, a Associação Matogrossense dos Municípios realizou processo de seleção denominado “solicitação de propostas”, buscando consórcio de empresas para prestação de serviços de operacionalização dos RPPS dos municípios a ela filiados.

Em 01/10/2013, a AMM firmou o primeiro Contrato de Prestação de Serviços de Operacionalização de Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios de Mato Grosso com o Consórcio PREVIMUNI, o qual foi constituído, inicialmente, pelas empresas Agenda Assessoria, Planejamento e Informática, Banco Santos S/A e ICTAU Hartford Seguros S/A, com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) meses, como bem contextualizou o Conselheiro Valter Albano em seu voto-vista no processo nº 3900-4/2012.

É oportuno registrar que, segundo ilustre Conselheiro, por meio do 1º Termo Aditivo, foram excluídos do Consórcio o Banco Santos e a empresa de seguros, e, pelo 2º Termo Aditivo, excluiu-se a MT Fomento e inclui-se o Banco do Brasil.

Contudo, em consulta a rede mundial de computadores (internet), encontrei termo de vinculação onde consta a Caixa Econômica Federal como instituição financeira responsável pela gestão de ativos.

Em 31/05/2004, a AMM solicitou uma consulta acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI (Processo nº 11.741-2/2004), cujo voto do Conselheiro Antônio Joaquim resultou no Acórdão nº 21/2015, publicado no DOE de 24/02/2005, que aprovou a seguinte tese:

PREVIDÊNCIA. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI. LEGALIDADE DO PROGRAMA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES, ESPECIALMENTE, A ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM CADA RPPS.

O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização.



Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar as normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração .

Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio. Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões:

1. a vedação de pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, nos termos do inciso V do artigo 1º da Lei 9.717/1998, não pode ser confundida com a contratação do Programa AMM-Previ para gestão de ativos e passivos previdenciários dos Municípios;
2. o RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro. A legislação exclui a possibilidade de o Banco Santos gerir, controlar e aplicar recursos previdenciários, considerando a sua inadequação aos critérios mínimos exigidos;
3. não ha previsão legal para o RPPS custear despesa de seguro relativo a benefícios de risco (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), tendo em vista que seguro não e benefício previdenciário, não se enquadrando em despesas de custeio (2%). Da mesma forma, a previdência deve alcançar o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Lei no 9.717/1998;
4. o RPPS devera se adequar ao limite de 2% para Taxa de Administração, individualmente, incluindo nesse limite as seguintes despesas:
 - a. percentual de 1,6% a 1,8%, variável e incidente sobre valor da folha de pagamento a ser pago a Agenda Assessoria, pela prestação de serviços de gestão do passivo;
 - b. percentual de 0,3% a titulo de Taxa de Administração aplicado sobre o montante de recurso sob controladoria, provisionado diariamente e exigível mensalmente, pela gestão do ativo e pela controladoria;
 - c. percentual de 35% a titulo de Taxa de Sucesso aplicado sobre o que exceder a variação anual do INPC acrescido de 6% a.a., provisionado diariamente e exigível trimestralmente, sobre os ganhos decorrentes das aplicações, pela gestão de ativo;
 - d. tarifas relativas a abertura de contas, operacionalização de folhas de benefícios e efetivação de cada pagamento a fornecedores, a serem pagas a CEF (Caixa Econômica Federal).”

E síntese apertada do seu voto-vista, acolhido pela Relatora Jaqueline Jacobsen, o Conselheiro Valter Albano afirmou, entre outros, que:

- a) legalidade do processo e do respectivo contrato foi atestada por este Tribunal de Contas no Processo de Consulta 11.741-2/2004 (fl.3);
- b) o contrato ora questionado não é entre a AMM e a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, mas sim, entre a AMM e o CONSÓRCIO PREVIMUNI (fls. 5/6);
- c) não há necessidade de realização de licitação, pelo menos não até 2013, quando vence o referido contrato (fl.8);



d) os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, um vez que sua gestão é terceirizada (fl.8);

e) por fim, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador e de controlador interno dos respectivos fundos (fl.9).

Feita essas considerações, entendo que nos processos de contas assim como nos processos judiciais, imperam os princípios constitucionais e processuais, especialmente os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, das motivações das decisões judiciais e/ou administrativas e, principalmente, da independência e do livre convencimento do juiz.

Nessa vertente, em que pese às inúmeras decisões deste Tribunal de Contas acerca da não obrigatoriedade de realização de concurso público para contador pelos fundos de previdência que aderiram ao Programa AMM-PREVI, tendo como principal fundamento o Acórdão nº 21/2005, cujo voto condutor afirma que o Programa AMM-PREVI **“é mecanismo aplicável aos municípios sob o ponto de vista da legalidade, ou seja, da terceirização da gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de se efetivar”**, a matéria inspira melhor análise e reflexão divorciada de entendimento subjetivo, ideológico ou filosófico.

Nesse desiderato, em que há vários julgados e uma consulta em tese (Acórdão nº 21/2005) em confronto com outras resoluções de consulta e, principalmente, com as Súmulas nº 002/2013 e nº03/2013, torna-se imperioso e indispensável o exame do caso em concreto, desde a sua origem, em conformidade o ordenamento jurídico.

Da análise perfunctória do caso em consonância com o direito, especialmente, com normas do Conselho Monetário Nacional, da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Previdência Social, destaco o seguinte:

I - O modelo da gestão admitido pelas normas do CMN e CVM aplica-se a gestão de ativos e passivos financeiros e só podem prestadas por empresa credenciada com administradora de carteira de valores mobiliários.

Primeiramente, é preciso compreender o que é gestão de ativos financeiros no contexto operacional dos fundos de previdência social.

O termo gestão de ativos financeiros é oriundo do mercado financeiro e do mercado capitais, os quais são regulados e fiscalizados pelo Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central do Brasil – BCB ou BACEN e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A Comissão de Valores Mobiliários, por meio da Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014, ao dispor sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a



divulgação de informações dos fundos de investimentos, disciplina no art. 78, que a administração do fundo compreende:

“o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo”.

Dentre os serviços que podem ser contratados pelo fundo, destaco a “**gestão da carteira do fundo**”, o qual é a gestão profissional dos ativos financeiros dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteiras de valores mobiliários pela CVM”, nos termos do §3º, do art. 78, da referida instrução.

Carteira é “o conjunto de ativos financeiros e disponibilidades do fundo” de investimento, de acordo com o art. 2º, inciso IX, da instrução em comento. Por sua vez, de acordo com o art. 1º, da Instrução CVM nº 558, de 26/03/2015, administração de carteiras de valores mobiliários é:

“o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor”. (grifei)

Então, a pessoa que presta serviços de gestão da carteira do fundo, na prática, faz gestão de ativos financeiros, a qual inclui a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, no *caput* do artigo 15, disciplina que a **gestão das aplicações dos recursos** dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista, e no §1º, considera-se:

“I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e
III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II”. (grifei)

Para tanto, o artigo 3º, da referida resolução, considera recursos as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital, os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social, as aplicações financeiras, os títulos e os valores mobiliários, os ativos vinculados por lei ao regime próprio de



previdência social, e demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Estabelece ainda, o art. 15, §2º, a resolução em comento, que os regimes próprios de previdência social **somente poderão aplicar recursos** em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada.

Dentro dessa mesma perspectiva, o que é gestão de passivos financeiros ou passivos financeiros?

Passivos financeiros são obrigações as contratuais, securitárias e tributárias decorrentes dos serviços de administração, gestão, controladoria, custódia e distribuição dos ativos financeiros e, principalmente, obrigações com os investidores.

Mutatis mutandis, passivos previdenciários são obrigações decorrentes da concessão de benefícios previdenciários e da previsão atuarial de concessão de tais benefícios a curto, médio e longo prazo. Enfim, gestão de passivos previdenciários consiste, em síntese, no planejamento de desembolso financeiro e das provisões matemáticas previdenciárias por meio da avaliação atuarial anual.

Nesse contexto, é necessário frisar que somente pessoa jurídica autorizada e credenciada na CVM poder prestar simultaneamente serviços de administração e gestão de ativos financeiros.

De acordo com o art. 1º, §2º, inciso I, da Instrução CVM nº 558/2015, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários na categoria administrador fiduciário.

Tanto é verdade que, a Resolução CMN nº 3.919/2010, no artigo 5º, disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários diferenciados, dentre as quais, destaca-se a “administração de fundos de investimentos” (inciso III) e a “corretagem envolvendo títulos, valores mobiliários e derivativos” (inciso XII).

Com efeito, analisando os serviços de gestão de ativos a serem prestados pela Instituição Financeira com a Resolução CMN nº 3.919/2010, observa-se que há identidade temática:



Obrigações (serviços) da Instituição Financeira (Cláusula 6ª do Termo de Vinculação nº 45/2013)	Serviços prestados por Instituições Financeiras (arts. 3º e 5º da Resolução nº 3.919/2010)
Receber os valores relativos ao recolhimento da contribuição previdenciária devidas pelos poderes e órgãos municipais, através de transferência financeira, pagamento de boletos ou depósitos bancários;	Conta de depósito (II, art. 3º) ;
Transferir valores para outra instituição financeira, mediante autorização formal do RPPS;	Transferência de recursos (II, art. 3º);
Aplicar os recursos disponíveis dos RPPS's de acordo com as normas do CMN, através de solicitação formal do RPPS; Liberar recursos aplicados através de solicitação formal do RPPS obedecendo as características de cada fundo; Realizar a controladoria dos fundos de investimentos; Aplicar no mínimo 20% do montante da Carteira em fundos que aplicam em Títulos Públicos Federais;	Administração de fundos de investimentos (III, art. 5º); Corretagem envolvendo títulos, valores mobiliários e derivativos (XII, art. 5º)
Disponibilizar mensalmente relatório consolidado dos recursos aplicados; Disponibilizar fluxo financeiro para a gestão do RPPS.	Extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas depósitos à vista e/ou de poupança (XV, art. 5º).

Depreende-se dessa resolução, que a **remuneração pela prestação de serviços bancários** prioritários, especiais e diferenciados, disponíveis e vinculados à conta de depósitos a vistas (conta corrente) e a conta de depósito de poupança, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, se dá pela cobrança de tarifas bancárias, taxas de administração ou de performance.

In caso, considerando que existem 141 municípios matogrossense, as únicas instituições financeiras que tem maior número de agências e sucursais no Estado de Mato Grosso, computando uma por cidades, são o Banco do Brasil (75), o Banco Bradesco (52) e a Caixa Econômica Federal (15).

Portanto, em relação ao modelo de gestão, conclui-se que:

- (i) a gestão de ativos e passivos financeiros só pode ser prestada por empresa autorizada e credenciada pela CVM;
- (ii) é permitida a terceirização da gestão da aplicação de recursos previdenciários e não da gestão do Regime Próprio de Previdência Social;
- (iii) os Regimes Próprios de Previdência Social **são obrigados a aplicar recursos** em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira; e
- (iv) instituições financeiras, em especial, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são legítimos administradores ou gestores de ativos financeiros.



II - Da (i)legalidade da exigência e da constituição de consórcio de empresa constituída de uma empresa administradora de passivos previdenciários e uma instituição financeira para participação da Concorrência Pública nº 001/2012.

O consórcio entre empresas ou consórcio empresarial é um instituto previsto no artigo 278, da Lei nº 6.404/76, cujo caput aduz *“as companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo”*.

O consórcio decorre de um contrato firmado entre duas ou mais sociedades com atividades em comum e complementares, que objetivam juntar esforços para a realização de determinado empreendimento.

Neste ponto, o Edital de Concorrência Pública nº 001/2002, na sua origem, já apresenta vício de irregularidade porque as atividades econômicas da empresa administradora de passivos previdenciários não são comuns e nem complementares das atividades da instituição financeira.

A Lei nº 8.666/93, no seu artigo 33, prevê a possibilidade de consórcio de empresas participarem da licitação, quando permitida no edital de licitação. Trata-se, portanto, de um ato discricionário da Administração.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que somente é cabível a participação de consórcio nas licitações quando o objeto envolver questões de alta complexidade ou de relevante vulto. Vejamos:

Contratação pública – Licitação – Edital – Consórcio – Cabimento nos casos de alta complexidade e de relevante vulto – TCU

Em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nesses casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. (TCU, Acórdão nº22/2003, Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler, DOU de 05/02.2003.)

A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Em geral, entende-se que o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. No entanto, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou



complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Acórdão 1094/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No caso sob exame faz parte do objeto a “**contratação de consórcio de 01 (uma) empresa administradora de passivos previdenciários e 01 (uma) instituição financeira**” para execução de serviços técnicos de operacionalização dos passivos previdenciários e gestão de 50% (cinquenta por cento) dos ativos dos Regimes Próprios de Previdência Social, respectivamente, conforme cláusula primeira do Contrato nº 078/2012, firmado entre a AMM e o Consórcio PREVIMUNI.

Esta Associação não pretendia contratar somente serviços técnicos e bancários mais um consórcio de empresas com atividade e número de empresas definidas – duas – para prestar os seguintes serviços:

Serviços previstos na Cláusula Primeira do Contrato nº 078/2012	Serviços definidos pela Cláusula Sexta do Termo de Vinculação nº 045/2013
1.1.1. Solução computacional para prestação de serviços de administração de passivos previdenciários dos RPPS;	a) Disponibilizar licença de uso de solução computacional necessária à prestação dos serviços de administração de passivos previdenciários...
1.1.2. Serviços de administração de passivos previdenciários dos RPPS;	b) Prestar, em sua sede, através de mão de obra própria, os serviços de administração de passivos previdenciários, compreendendo as áreas atuarial, jurídica, contábil e de apoio a gestão...
1.1.3. Serviços de informática e suporte para a prestação de serviços de administração de passivos previdenciários dos RPPS;	c) Prestar os serviços de suporte à solução computacional discriminados nas letras “a” a “h” da cláusula sexta, que trata das obrigações da Instituição Financeira responsável pela gestão dos ativos financeiros.
1.1.4. Serviços de gestão de 50% (cinquenta por cento) dos ativos de cada RPPS.	Serviços discriminados nas letras “a” a “h” da Cláusula Sexta, na parte que trata da responsabilidade da Instituição Financeira pela gestão dos ativos financeiros.

Percebe-se que, sob a roupagem de contratar “**consórcio de 01 (uma) empresa administradora de passivos previdenciários**” e uma instituição financeira, pretendeu-se, afinal, e na sua essência, contratar serviços técnicos profissionais de atuarial, de assessoria e/ou consultoria jurídica, de contabilidade e de apoio administrativo.

Pois, como ficou demonstrado alhures, os RPPS são obrigados a aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, e o CMN permite-se a terceirização da gestão da aplicação dos recursos previdenciários e sua remuneração ocorre por meio da cobrança de tarifas bancárias e/ou taxas de administração ou corretagem.

Com efeito, a própria AMM e o Consórcio PREVIMUNI admitem e registraram expressamente isso na Cláusula Terceira, do Contrato nº 078/2012, e na Cláusula Segunda, do Termo de Vinculação nº 045/2013, respectivamente, nos seguintes itens 3.2 e 2.2, in verbis:

“3.2. Os pagamentos devidos à instituição financeira consorciada Banco do Brasil S/A relato à gestão de 50% (cinquenta por cento) serão retidos dos rendimentos das aplicações de acordo com as taxas de administração e performance estipuladas no regulamento e portfólio de cada modalidade de aplicação incidentes sobre o patrimônio líquido aplicado.”

“2.2. Os pagamentos devidos à instituição financeira consorciada Banco do Brasil S/A relato à gestão de 50% (cinquenta por cento) serão retidos dos rendimentos das aplicações de acordo com as taxas de administração e performance estipuladas no regulamento e portfólio de cada modalidade de aplicação incidentes sobre o patrimônio líquido aplicado.”

Por outro lado, esses serviços técnicos profissionais não são de alta complexidade ou de relevante vulto. Ora, admite-se a participação de consórcio nas licitações para aumentar o número de participantes e, por conseguinte, a competitividade do certame.

No presente caso, a exigência de consórcio no Edital de Concorrência Pública nº 001/2002, sobretudo, constituído de uma empresa e uma instituição financeira, para prestar supostos serviços de “administração de passivos previdenciários” e “gestão de 50 (cinquenta por cento) de ativos”, além do não parcelamento do objeto da licitação, indiscutivelmente restringiu a competitividade do certame, pois não possibilitou a participação de empresas individualmente.

Ademais, considerando a natureza dos serviços de gestão das aplicações de recursos prestados pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, e sua não remuneração por meio de preço público, mas por tarifas ou taxas de administração, entendo que a contratação dessas instituições é passível de dispensa de licitação, com fulcro no art. 164, § 3º, da Constituição da República, que determina:

“As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Órgãos ou Entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

Por outro lado, também entendo que a escolha de instituição financeira para gerir recursos e administrar a folha de pagamento de inativos pode ser licitada pelo Fundo de Previdência ou pela Prefeitura Municipal, com vista a obter a proposta mais vantajosa para Administração pela “venda” do direito de administrar as aplicações dos recursos em ativos financeiros e suas disponibilidades financeiras.



Nesse sentido, cito trecho do Relatório do Acórdão nº 1.952/2011 – TCU (Processo nº 010.882/2009-7), do Ministro Substituto Weder de Oliveira, aborda essa questão:

8. Ainda quanto à transferência da folha de pagamento a uma instituição financeira, considerando a falta de normatividade existente, cumpre destacar trechos do relatório e voto que antecederam o Acórdão 3042/2008-Plenário, que respondeu a consulta do Ministério da Previdência Social, resumidos a seguir:

8.1. 'o direito de o ente público contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação';

8.2. em relação ao pagamento de benefícios da Previdência Social, não são cabíveis as formas de concessão de serviço público definidas nas leis 8.987/95 e 11.079/2004 (tais como concessão de serviço público ou obra pública, concessão patrocinada e concessão administrativa) não é um serviço público sobre o qual incidem passível de concessão;

8.3. é imprecisa a noção de transferência de um ativo; apenas há a alienação da gestão financeira, por meio da prestação de serviços bancários para a efetivação dos pagamentos.

9. Sobre a necessidade de licitação, o Relator daquele processo assim se manifestou:

'9. Não se trata de alienação strictu sensu, visto que não há transferência da titularidade do bem, mas contratação de serviço de administração financeira de um ativo (a folha de benefícios do INSS). Por se tratar da contratação de um serviço, entendo que o procedimento deve ser precedido de licitação, de modo a preservar os princípios da publicidade e da isonomia, com referência às instituições bancárias que desejarem gerenciar financeiramente tal ativo, tudo em conformidade com o estabelecido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, verbis: [...]'

No caso em tela, a Concorrência Pública nº 001/2012 não teve objeto a concessão de direitos à instituição financeira para prestação de serviços de gestão da aplicação recursos previdenciários e de administração financeira da folha de pagamento de inativos, mediante o pagamento de preço adequado e compatível com o de mercado pela instituição financeira.

Assim, jurídica e operacionalmente, a aplicação de recursos pelos Fundos de Previdência em carteiras e fundos de investimentos do Banco do Brasil S/A independe da contratação do Consórcio PREVIMUNI, vez que é obrigatório à aplicação de recursos em instituições financeiras e a relação entre estas e os RPPS é regulada por normas do CMN, CVM e pelos regulamentos dos instrumentos financeiros.



Por fim, se não há obrigatoriedade de licitar para contratação de instituição financeira oficial, não há necessidade de contratá-la por meio de consórcio de empresa. Se não houve ajuste de preço certo e justo a ser pago pelos serviços prestados pela instituição financeira, não houve, de fato, contratação de serviços financeiros pelo Termo de Vinculação nº 045/2013.

Diante dos fundamentos expostos acima, há fortes indícios de que houve simulação de licitação de consórcio e simulação de contratação do Consórcio PREVIMUNI, pois o objetivo era, na verdade, contratar os supostos serviços de “administração de passivos previdenciários” prestados pela Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., denominação adotada para dissimular os serviços atuariais, contábeis e de assessoria jurídica que efetivamente seriam prestados.

III - Da ilegalidade da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., prestar serviços contábeis e de assessoria e/ou consultoria jurídica para os Regimes Próprios de Previdência Social.

A profissão contábil foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo, no artigo 2º, o seu exercício a duas categorias profissionais: contador e técnico em contabilidade.

No artigo art. 25, do referido diploma legal, estabelece, entre outros, que são considerados trabalhos técnicos de contabilidade “a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral” e “b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações”.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução nº 560/83, com fundamento no art. 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, estabelece no art. 3º que são atribuições privativas dos contadores, entre outras:

“9) - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processo;

10) - classificação dos fatos para registro contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

(...)

12) - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade seguros, contabilidade de serviços contabilidade pública, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais,



contabilidade de transportes , e outras;

13) - controle de formalização, guarda , manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

14) - elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;

15) - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados ,balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
(...)

20) - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresa e demais entidades;

(...)

31) - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais, das autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;

(...)

33) - auditoria interna operacional;

34) - auditoria externa independente;

(...)

37) - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

38) - planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;

39) - organização e operação dos sistemas de controle interno;

40) - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;"

Visando assegurar o exercício da profissão contábil, o artigo 15, do Decreto-Lei nº 9.295/46, determina que:

“ Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.”

Nesse sentido, nos termos do Contrato nº 078/2012 e do Termo de Vinculação nº 045/2013, quem foi contratado para prestar serviços contábeis e é remunerado por isso é a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda.



No entanto, o responsável técnico pela contabilidade é empregado da empresa contratada, o qual não tem nenhum vínculo com o Fundo Municipal de Previdência Social.

À propósito, a Cláusula Sexta, do referido Termo de Vinculado, tratando a responsabilidade da empresa consorciada pela gestão do passivo, na letra “b”, estabelece *“Prestar, em sua sede, através de mão de obra própria, os serviços de administração de passivos previdenciários, compreendo as áreas atuarial, jurídica, contábil e de apoio à gestão, devidamente detalhadas no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública nº 001/2002”*.

De fato, no primeiro Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, celebrado em 01/10/2013, na Cláusula Quarta, no item 4.1, já disciplinava que *“ Os serviços de administração de passivos englobam atividades nas áreas atuarial, de administração contábil, de administração de serviços previdenciários e de apoio à gestão de ativos”*, e nos itens 4.3 e 4.5, discriminava os serviços de compõem a administração contábil e os serviços de apoio, a saber:

“4.3. Na área de administração contábil, os serviços englobam:

- a) adotar, no que couber, o disposto na Portaria MPAS 4858/98, assim como a sua regulamentação substitutiva ou complementar;
- b) proceder a todos os registros contábeis do RPPS;
- c) elaborar as demonstrações financeiras de que trata o inciso VI do art. 5º da Portaria 4992/98 e a Lei Complementar nº 101/00;
- d) disponibilizar os relatórios e demonstrações financeiras para o Tribunal de Contas do Estado e Ministério de Previdência Social.

(...)

4.5. Os serviços de apoio à gestão compreendem:

- a) a elaboração de relatórios de:
 - auditoria de cadastro;
 - auditoria de arrecadação e cobranças;
 - auditoria dos processos de solicitação e concessão de benefícios;
 - atendimento e solicitações do servidor;
 - auditoria contábil”

Com efeito, da análise dos autos e das atividades econômicas da empresa contratada, constata-se que a Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., exerce a atividades de contabilidade (CNAE 69.20-6-01) e atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (CNAE 69.20-6-02).

Todavia, em consulta ao serviço online do Conselho Regional de Contabilidade/MT (<http://201.33.22.217/spwmt/ConsultaMenu/consultaMENU.aspx>), no Menu “Acesso Público ao Cadastro do CRCMT, por tipo de registro “Sociedade” em nome completo da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, obtive o resultado “não foi encontrado nenhum registro” dessa empresa.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC Nº 1.390/2012, disciplinou o registro cadastral das Organizações contábeis, classificando, o



artigo 2º, o registro cadastral em responsabilidade em individual e coletiva. No inciso II, do §4º, do mesmo artigo, estabelece que, considera-se Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva, entre outras, “a **Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada**: pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, **que execute atividades contábeis**, com sua constituição registrada na Junta Comercial.” (grifei)

Para tanto, de acordo com o artigo 3º, da referida Resolução, é necessário que a sociedade empresária seja integrada por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, e ainda, que atendam os seguintes requisitos:

a) a responsabilidade técnica será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade pelos serviços que lhes forem privativos, a devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios (§2º, I);

b) todos os sócios devem estar devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (§2º, II);

c) tenha entre os seus objetivos sociais a atividade contábil, bem como que os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade sejam detentores da maioria do capital social (§2º, III e IV).

Ante ao exposto, constato que Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., efetivamente exerce atividades de contabilidade, sem contudo estar devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, descumprindo o disposto nos artigos 12 e 15, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, combinado com os artigos 2º e 3º, da Resolução CFC Nº 1.390/2012.

Além dessas irregularidades do objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2002 e do Contrato nº 078/2012 (itens I, II e III), celebrado entre a Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM e o Consórcio PREVIMUNI, constatam-se as seguintes:

a) Não parcelamento do objeto da prestação de serviços divisíveis por item e não por preço global, exigido pelo o art. 15, inciso IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, e Súmula TCU 247;

b) Não especificação do objeto licitado e contratado de maneira clara, precisa, objetiva e suficiente, em desconformidade com os arts. 40, inciso I, 54, §1º, e 55, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93;

c) Falta de estimativa de custos e do preço justo, certo e vantajoso do objeto da licitação e, principalmente do Contrato 078/2012 e no Termo de Vinculação nº 045/2013, em flagrante ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II, c/c arts. 40, inciso X, e 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993.

De outro giro, cabe registrar que este **Tribunal de Contas tem resoluções de consultas e acórdão que disciplinam que admissão de profissionais pela**



Administração Pública, especialmente de contador, dever ser precedido de concurso público, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal (Resoluções de Consulta nº 33/2013, nº 31/2010, nº 37/2011 e acórdão nº 1.589/2007).

É importante consignar que esta Corte de Contas consolidou entendimento por meio da Súmula nº 002/2013 - TCE/MT, que dispõe: *“O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho”*

Em atenção aos princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, este Tribunal permitiu a flexibilização da regra de provimento efetivo para o cargo de contador, nos casos em que não for possível inviável a existência de contador efetivo no RPPS, podendo-se utilizar profissional contábil do Prefeitura Municipal, nos termos da Súmula n. 003/2013 - TCE/MT, que dispõe: *“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo”*.

Da análise dos fundamentos já expostos, esclareço que não se trata de conflito aparente de tese prejudgada, mas sim de conflito entre princípios constitucionais (legalidade e concurso público) e norma infralegal (ato normativo) do Tribunal de Contas. Assim, não há que falar-se em ponderação de valores e/ou aplicação dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da segurança jurídica para afastar a aplicabilidade do princípio constitucional da legalidade em detrimento de interesses contratuais de particulares.

Desse modo, é evidente que os princípios constitucionais da legalidade e do acesso ao serviço público por meio de concurso público tem primazia ou precedência sobre ato normativo infralegal em razão do princípio da supremacia das normas da Constituição.

Diante de todo o exposto, da análise de subsunção do fato a norma e, principalmente dos fortes indícios de simulação de licitação e de contração do Consórcio PREVIMUNI, bem como do exercício ilegal da profissional contábil pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade capitulada no item 2.1 tão somente para impor determinações.

No que tange à irregularidade de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (**3. MB 03 – Item 3.1**), a defesa reconhece o apontamento, no entanto, afirma que a presente irregularidade não trouxe maior prejuízo à administração do PREVI-JURUENA e não configura irregularidade para tornar inconsistentes as contas anuais do órgão.

A unidade técnica manteve o apontamento, uma vez que, por não ter sido realizada a inspeção in loco, a falha no envio das informações via Aplic dificulta a



execução dos trabalhos de auditoria. Do mesmo modo, o Parecer Ministerial opinou no sentido de manter a irregularidade com aplicação de multa à gestora.

Com efeito, verifica-se que a alíquota patronal informada no Sistema Aplic de 17,65% (Informes Mensais/Pessoal/Outras Consultas/RPPS) não está atualizada de acordo com a Lei Municipal nº 1.033/2014 (18,08%), fato que prejudica o exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

Frisa-se que o não encaminhamento de informações fidedignas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC e dentro dos prazos regulamentares é fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão, na dicção do art. 146 e seus parágrafos, da Resolução Normativa nº. 14/2007, que os responsáveis, chefes dos Poderes Executivos municipais, Presidentes dos Poderes Legislativos municipais e os titulares dos órgãos da administração indireta dos municípios, por determinação constitucional, legal e regimental, estão obrigados a prestar.

Quanto à responsabilização do agente, destaca-se que a irregularidade proposta decorreu da análise das contas e quem tem o dever de prestar contas e a jurisdição do Tribunal de Contas recai sobre a pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos e que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal.

É nesse contexto, que o art. 184, parágrafo único da Resolução Normativa nº. 14/2007, determina que “Os titulares da administração indireta dos municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.”

Por outro lado, somente é possível responsabilizar agente público por ação ou omissão, se o gestor ou servidor público tem dever legal de agir, ou seja, se ele tem competência legal para praticar o ato administrativo sujeito a jurisdição de contas.

No caso de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, aquele que tem o dever constitucional e legal de prestar contas, conforme prevê o parágrafo único do art. 70 da CF c/c arts. 5º, 11 a 15, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), é o administrador público.

Portanto, a responsabilidade pelos atos de gestão é do gestor público, o qual tem dever constitucional de prestar contas e não do servidor subalterno que praticou ou deixou de realizar mero ato de execução de tarefas administrativas, não sendo cabível a responsabilização e penalização do operador do sistema.

Outrossim, entendo que erros e falhas administrativas são passíveis de ocorrer, no entanto, é dever do gestor de prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a esta Corte de Contas.

Assim sendo, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 11 UPF's/MT a gestora Sra. Elezete Rosa da Silva e imponho determinações ao atual gestor (a) para que: a) corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, no sistema Aplic, as informações relativas a alíquota patronal do município de Guiratinga, de acordo com a Lei Municipal nº 1.033/2014; b) adote sistemática para enviar informações válidas, atuais e confiáveis aos informes mensais por meio do sistema Aplic.

III - PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, ACOLHO, em parte, do Parecer de nº. 6.727/2015, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro no art. 21 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução Normativa nº. 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido de:

a) julgar **REGULARES** com determinações legais as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, exercício de 2014, sob responsabilidade das gestoras, Sra. Denise Aparecida Perin (período 01/01/14 a 06/03/14) e Sra. Elezete Rosa da Silva (período 07/03/14 a 31/12/14);

b) aplicar multa a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, Sra. Elezete Rosa da Silva, inscrita no CPF nº 006.474.512-04, no valor de **11 UPF's/MT**, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela unidade técnica (**3. MB 03 – item 3.1**), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº. 17/2010;

c) **determinar** ao atual gestor (a) do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena:

c.1) crie o cargo de contador, se não existir, e realiza-se concurso público para no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias e dê provimento no referido cargo de contador;

c.2) na impossibilidade de manter contador efetivo, celebre termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal para utilização dos serviços contábeis do contador efetivo desse Poder, nos termos da Sumula nº 003/2013;

c.3) abstenha de manter ou celebrar termo de vinculação com o CONSÓRCIO PREVIMUNI para contratar serviços de administração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, em razão de fortes indícios de fraude à licitação, nos termos do art. 90 c/c art. 96, V, da Lei nº 8.666/93;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

c.4) abstenha de celebrar termo de vinculação com o CONSÓRCIO PREVIMUNI para contratar serviços de contábeis prestados pela Agenda Assessoria, Planejamento e Informática, em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com o Decreto-Lei nº 9.295/1946 e a Resolução CFC Nº 1.390/2012.

c.5) corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, no sistema Aplic, as informações relativas a alíquota patronal do município de Guiratinga, de acordo com a Lei Municipal nº 1.304/2014;

c.6) adote sistemática para enviar informações válidas, atuais e confiáveis aos informes mensais por meio do sistema Aplic.

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, §1º c/c art. 194, §1º, da Resolução Normativa nº. 14/2007.

É como apresento a proposta de Voto.

Cuiabá, 19 de novembro de 2015.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto